LEI Nº 3.582, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui a *Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo Hospitalar – TCLH,* que estabelece procedimentos na área de saúde pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituída a *Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo Hospitalar – TCLH*, tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos prestados pelo Município de Adamantina.

Artigo 2º O fato gerador da *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo Hospitalar – TCLH* será contado a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 3º O sujeito passivo da *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo Hospitalar – TCLH* é a pessoa física ou jurídica, sujeita às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, e que estejam incluídas entre as seguintes:

I - relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;
II - laboratórios analíticos de produtos à saúde;
III - necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);
IV - serviços de medicina legal;

V - drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;

VI - estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;

VII - centros de controle de zoonoses;

VIII - distribuidores de produtos farmacêuticos;

IX - importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*;

X - unidades móveis de atendimento à saúde;

XI - serviços de acupuntura;

XII - serviços de tatuagem, entre outros similares;

XIII - resíduos outros não definidos como resíduo sólido urbano domiciliar.

§ 1º A especificidade do serviço de coleta, remoção e destinação dos resíduos de saúde está:

I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.

II - demonstrada na RBE-TCLH – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos de Saúde, que serão cadastrada na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A divisibilidade do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos de saúde está:

I - caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II - demonstrada no cálculo: TCLH = Qr x PU.

§ 3º A utilização potencial dos serviços de que trata o *caput* deste Artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários, para fruição.

Artigo 4º São isentos do pagamento:

I - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina;

II - Clínica de Repouso Nosso Lar; e

III - Serviços municipais relacionados à saúde;

Artigo 5º A base de cálculo *da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo Hospitalar – TCLH* será determinada para cada beneficiário, através do rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da geração de resíduo.

§ 1º Considera-se custo da respectiva atividade pública específico, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e remoção de resíduos de saúde.

§ 2º A *Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar* será calculada através da aplicação da multiplicação da Quantidade Real de Resíduos Coletados (Qr) pelo Preço Unitário por Quilo (PU), conforme fórmula: TCLH = Qr x PU.

§ 3º O valor do Preço Unitário por Quilo será fixado anualmente, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e não poderá ser superior ao valor cobrado pela empresa especializada e credenciada junto ao Órgão Ambiental do Estado, que for contratada através de licitação pública para coleta, remoção e destinação do lixo hospitalar.

§ 4º A Quantidade Real de Resíduos Coletados (Qr) deverá ser aferida, através de pesagem em balança que deverá ter capacidade de pesagem mínima de 100 (cem) gramas, ser aferida e lacrada pelo INMETRO, com certificado que será disponibilizado à fiscalização, e deverá estar instalada no veículo adequado para a coleta de acordo com a legislação e normas técnicas vigentes, adotando-se para efeito de cálculo, a quantidade efetivamente coletada a cada período de 30 (trinta) dias.

§ 5º Para execução dos serviços de pesagens, os resíduos coletados deverão ser identificados no local de coleta, através de etiquetas adesivas ou não, e pesados separadamente na balança a ser utilizada.

§ 6º A pesagem deverá ser acompanhada por um funcionário do estabelecimento gerador onde estiver sendo realizada a coleta, devendo o peso ser registrado em impresso padrão que deverá ser vistado pelo referido funcionário.

§ 7º A *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo Hospitalar*, será lançada, mensalmente, de ofício pela autoridade administrativa, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico.

§ 8º O pagamento da *Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo Hospitalar* deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da coleta.

§ 9º Aplica-se à *Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo Hospitalar – TCLH*, no que couber os dispositivos legais referentes aos demais tributos municipais.

Artigo 6º Os estabelecimentos produtores de lixo hospitalar deverão entregar todo o material para a coleta, embalado e armazenado conforme previsto nesta Lei.

Artigo 7º A coleta de lixo hospitalar é atribuição exclusiva do Departamento de Gestão Resíduos, podendo ocorrer diretamente ou através de empresa especializada, tudo sempre nos termos das normas da ANVISA.

Artigo 8º Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar, todos os estabelecimentos e pessoas físicas que se enquadrem nos incisos I a XIII do Artigo 3° desta Lei.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser feita junto à Secretaria Municipal de Saúde, que fornecerá ao Departamento de Gestão de Resíduos do Município, cópia do referido cadastro para os fins previstos nos §§ 5º, 6º e 7º do Artigo 4º desta Lei.

Artigo 9º Quando da inscrição cadastral, deverá ser indicado um representante do estabelecimento, que atuará como responsável pela observância dos procedimentos relativos ao manejo interno, entrega para a coleta e pesagem.

Parágrafo Único - Caberá ao responsável manter contato com os órgãos municipais, necessários à efetiva implantação e eficiência no estabelecimento do sistema instituído por esta Lei.

Artigo 10. A classificação do lixo hospitalar atenderá às normas da Associação Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Artigo 11. Todo o lixo hospitalar deverá ser acondicionado em sacos próprios, de cor branca, definidos na Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, obedecendo ao padrão determinado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – Norma NBR 9191/2000 e portarem identificação completa do gerador.

Parágrafo Único - Os sacos plásticos devem ser seguramente amarrados, assim que estiverem 2/3 (dois terços) cheios e, caso necessário, deverá ser feito empacotamento duplo.

Artigo 12. Os frascos de vidro, litros e outros materiais cortantes ou perfurantes, deverão ser desprezados sem tampas e sem líquido no interior, embalados em recipientes de paredes rígidas (caixas de papelão ou similares).

Artigo 13. O lixo hospitalar especial deverá receber o tratamento adequado de esterilização ou desinfecção indicado pelo órgão municipal de saúde pública.

Artigo 14. É vedado entregar para a coleta de lixo materiais e restos que, pela ética médica, devam ser enterrados ou incinerados.

Artigo 15. Os sacos de lixo hospitalar classificados como especial deverão receber uma tarja vermelha na amarração ou trazer impressos os dizeres "Lixo Hospitalar".

Artigo 16. Todo estabelecimento produtor de lixo hospitalar deverá ter uma área apropriada para armazenagem do mesmo.

Parágrafo Único - O local destinado à armazenagem do lixo hospitalar, de dimensões proporcionais ao volume de lixo produzido deverá ser mantido asseado e desinfetado.

Artigo 17. Na área destinada à armazenagem, o lixo hospitalar geral e especial, devidamente ensacado, deverão ser estocados em locais diversos, conforme classificação, em recipientes com volume inferior a 100 (cem) litros.

Artigo 18. É proibido entregar lixo hospitalar radioativo para qualquer tipo de coleta definida na presente Lei.

Parágrafo Único - O lixo hospitalar radioativo deverá sofrer o tratamento indicado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Artigo 19. É expressamente vedado colocar lixo para coleta em local de acesso permitido ao público.

Artigo 20. É expressamente vedada a reciclagem de lixo hospitalar para qualquer aproveitamento, inclusive alimentação de animais.

Artigo 21. A coleta do lixo hospitalar deverá ser efetuada com frequência e seguindo rota que atenda às reais necessidades dos estabelecimentos cadastrados.

Artigo 22. É vedada a coleta de sacos de lixo que não atendam ao previsto nesta Lei ou de sacos que se apresentam rasgados, mal fechados e com manchas de sujeiras e escorrimentos externos.

Parágrafo Único - Na hipótese de entrega para coleta de sacos de lixo nas condições descritas no *"caput"*, o órgão do município de limpeza urbana poderá, na defesa da saúde pública, proceder ao correto acondicionamento e coleta do lixo, cobrando do estabelecimento responsável as despesas efetuadas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 23 de dezembro de 2013.

IVO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município